

**AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR –
ESTADO DA BAHIA**

Autos n.º 8018852-44.2025.8.05.0001

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que é Requerente a sociedade empresária **DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I - RELAÇÃO DE CREDORES

Em atenção ao disposto no art. 22, I, “e”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informa que concluiu a fase administrativa de verificação de créditos e apresenta a **lista de credores** a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas realizadas, pugnando pela publicação do edital, cuja minuta segue anexa.

Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da LREF, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, têm à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Avenida Iguazu, 2820, conj. 1001, Curitiba - PR, CEP 80430-232, das 9h às 18h, mediante prévio agendamento, por meio do telefone/WhatsApp (41) 3242- 9009.

Requer, portanto, a juntada da lista de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LREF, bem como requer seja publicada na forma da minuta de edital anexa, o qual ainda contempla o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções ao PRJ apresentado pela Recuperanda no evento 126 e 127, conforme previsto no art. 53, parágrafo único, combinado com o art. 55, do mesmo diploma legal.

II - AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITO BANCO DO BRASIL

Conforme manifestação da Recuperanda de ID nº 508495563, de 04/07/2025, o credor Banco do Brasil realizou o débito compulsório em conta, no valor de R\$ 14.908,45. Afirma a competência do Juízo Recuperacional para manifestar-se sobre atos de excussão patrimonial da Recuperanda e, com base no poder geral de cautela, requereu a devolução imediata dos valores.

Pois bem. O credor foi relacionado pela Recuperanda na lista de credores, pelo valor de R\$ 136.109,75, decorrente da CCB nº 338.508.569, conforme documento de ID nº 484729270. Após a análise da Administração Judicial sobre os créditos contra a Recuperanda, foi apurado valor devido de R\$ 119.755,58, enquadrado na Classe III – Quirografária, nos termos da análise anexa.

Da imagem colacionada na petição da Recuperanda ora respondida, nota-se a movimentação em questão registrada sob o número **338508569000571**,

pelo que se permite identificar a operação feita sobre o crédito, confirmando que se trata do mesmo contrato que consta como **sujeito** à Recuperação Judicial.

Assim, como bem destacado pela Recuperanda, é cediça a vigência do **princípio da paridade entre credores** durante o processo de recuperação judicial, o que impede a satisfação de um credor em especial em detrimento dos demais. Nesse sentido, todos os créditos submetidos ao regime devem ser pagos na forma do plano de recuperação judicial, se aprovado em Assembleia Geral de Credores, sob pena de ofensa ao princípio em questão.

Observe-se a lição de Tarcísio Teixeira:

“Existe uma consagrada expressão latina que trata desse tema: *par conditio creditorum*, que na verdade **é um princípio que revela a igualdade de condições entre os credores. Essa isonomia abarca os credores da mesma classe, ou seja, é um tratamento igualitário entre os credores, mantendo as diferenças quanto às respectivas classes de créditos**, como será visto adiante. Uma vez classificados os créditos, primeiro pagam-se os credores da primeira classe, de acordo com os créditos de cada credor pertencente a esta classe. O pagamento será total ou parcial, dependendo dos recursos obtidos durante o processo. Depois de os credores da primeira classe terem sido pagos, se houver saldo, serão pagos os credores da segunda classe, total ou parcialmente, e assim por diante. Quando o pagamento for parcial, deverá respeitar a proporcionalidade, conforme o valor do crédito dentro de sua classe”

(TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Empresarial Sistematizado - Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 5ª Edição. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2016. – grifos nossos)

Fábio Ulhoa Coelho assim vaticina de forma sintética:

“Os credores do devedor que não possui condições de saldar, na integralidade, todas as suas obrigações devem receber do direito um tratamento parificado, dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos. [...] **O tratamento paritário dos credores pode ser visto como uma forma de o direito tutelar o crédito, possibilitando que melhor desempenhe sua função na economia e na sociedade**.”

(COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial. Volume III*. 11ª Edição. São Paulo/SP : Editora Saraiva, 2012. – grifos nossos)

O *par conditio creditorum*, portanto, exprime a condição de equivalência em que se encontram os credores admitidos em um processo recuperacional, relacionado este a real probabilidade de cumprimento obrigacional pelo devedor. Os iguais, assim considerados de acordo com a qualidade de seus créditos, terão tratamento paritário. Observe-se a jurisprudência:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial de NALF ARTES E CONFECÇÕES LTDA e outras – Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelas recuperandas, ora agravantes, com o objetivo de liberar a trava bancária contratada junto ao Banco Sofisa S/A, aqui agravado - Julgamento virtual – Oposição indeferida - Hipótese que não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC e do § 4º do Regimento Interno deste E. Tribunal - Prevalência dos princípios da efetividade e celeridade no julgamento de processos recuperacionais e falimentares (LREF, Art. 75, 126 e 79) – Julgamento virtual mantido – Mérito – **O exame sobre a legalidade ou não da "trava bancária" deve navegar, primeiro, sem prejuízo de eventual conclusão diversa no julgamento do respectivo incidente de habilitação/impugnação, pelo estudo da classificação do crédito, devendo-se permitir as retenções promovidas com esteio em crédito extraconcursal e proibir aquelas com sustento em crédito concursal** - Cessão fiduciária de créditos futuros (recebíveis de cartão de crédito e débito) - Garantia que não se encontrava devidamente constituída no momento em que requerida a recuperação judicial, não se legitimando, pois, a chamada "trava bancária" – Liberação que se impõe – RECURSO PROVIDO .
(TJ-SP - AI: 20300350620238260000, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 21/09/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/09/2023)

Assim, como a SD Barra pleiteou pela proibição do Credor em debitar, compensar, deduzir e/ou amortizar quaisquer valores das contas bancárias, assim como seja determinada a restituição dos valores debitados, em se tratando de créditos reconhecidos como concursais, a Administração Judicial opina pela possibilidade do deferimento do pleito, determinando-se que seja restituída qualquer quantia debitada da conta da Recuperanda após o pedido de Recuperação Judicial de 05/02/2025, relativa a crédito sujeito à Recuperação Judicial.

Outrossim, a Recuperanda requereu a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre seu patrimônio e atribuição de força de ofício à decisão para que possa apresentar em eventual demanda judicial contra seus bens.

Nesse sentido, a Administração Judicial anota que o exame da suspensão sobre atos constritivos deve ser realizado de forma objetiva sobre o caso concreto, levando em consideração a natureza do crédito, classificação e eventual essencialidade de bem que se persegue. Descabido, portanto, pedidos genéricos e subjetivos.

III - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

A Recuperanda peticionou no ID nº 508476104 e requereu a prorrogação do período de blindagem previsto pelo art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05. Alega que não teria concorrido com o transcurso do período de 180 dias, o que autorizaria o pedido de dilação, bem como aduz que a empresa não contribuiu com qualquer ato de impedimento ou atraso do processo, bem como da potencial apreciação do PRJ pela futura AGC que será realizada.

Assim, justifica a necessidade de prorrogação do *stay period* *“informando e esclarecendo no processo a todo tempo as medidas adotadas, bem como prestando todas as informações, quando solicitadas, de maneira tempestiva – afinal, o seu maior interesse é a preservação da empresa e continuidade da atividade empresarial, princípios constantes do artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005”*.

Nesse sentido, fez o pleito para prorrogação até momento posterior a homologação do Plano de Recuperação judicial ou, subsidiariamente, a prorrogação por mais 180 dias.

Sobre a questão, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 14.112/2020, houve uma alteração ao art. 6º, §4º da LREF, que passou prever a possibilidade da prorrogação do *stay period*, nos seguintes termos:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (grifo nosso)

Pela leitura do dispositivo é necessário que: **(i)** seja a primeira prorrogação; e **(ii)** não tenha a Devedora concorrido para o atraso nas negociações e/ou no processo.

No caso, a Recuperanda apresentou tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial e não realizou atos que acarretassem a demora no processo. Assim, é necessária a aplicação da lei vigente para que a prorrogação seja deferida por mais 180 dias.

Opina, pois, pela prorrogação do *stay period*, pelo tempo previsto na lei, 180 dias.

IV - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial:

a) requer a apresentação da lista de credores e a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexa;

b) opina pelo deferimento parcial do pleito de ID nº 508495563, para que o credor Banco do Brasil devolva os valores debitados da conta de Recuperanda sobre crédito concursal aqui apontado;

c) opina pelo deferimento parcial do pleito de ID nº 508476104, para que possa ser prorrogado o período de blindagem previsto pelo art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 dias.

Nestes termos, requer deferimento.

Salvador, 7 de agosto de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177